# DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2934/2023

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/2143/2023 |
| **PROTOCOLO** | : 2231583 |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE |
| **INTERESSADOS** | : DANIELLE SOUZA EMILIANI (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO)<br>JEFERSON LUIZ TOMAZONI (PREFEITO) |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTROLE PRÉVIO |
| **RELATOR** | : Cons. MARCIO CAMPOS MONTEIRO |

**CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE E REGULARIDADE. CUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR. ADEQUAÇÃO DO EDITAL. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. ARQUIVAMENTO PELA PERDA DO OBJETO.**

## RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio, realizado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial n.º 13/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, objetivando a contratação de empresas para prestação dos serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural e urbana da rede pública, bem como a mão de obra necessária para execução – motoristas para o ano de 2023, com o valor estimado para a contratação de R$ 2.093.183,80.

Em sede de cognição sumária, entendendo estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris e o periculum in mora,* proferi Decisão Liminar para o fim de suspender o prosseguimento do certame (DLM – 51/2023).

Regularmente intimado, o Órgão jurisdicionado apresentou sua resposta às peças 40/43, 47/50 e 53/63, onde comprovou o cumprimento da medida imposta, bem como afirmou ter promovido às correções necessárias para o prosseguimento dos atos licitatórios.

Diante disso, o feito foi encaminhado à Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, que considerou satisfatórias as adequações realizadas e pelo prosseguimento do certame (peça 65).

Ratificando o posicionamento técnico, opinou o Ministério Público de Contas pelo consequente arquivamento do processo (PAR – 3ª PRC – 2962/2023).

Os autos vieram conclusos.

**FUNDAMENTAÇÃO**

*Ab initio,* impende relembrar que a decisão cautelar suspensiva facultou ao jurisdicionado, em seu item II, a tomada das correções necessárias ao restabelecimento da licitação.

E este assim o fez. O Ente licitante excluiu as exigências explicitadas na medida liminar, descritas como capazes de restringir o caráter competitivo do certame, conforme atestado pela própria Divisão especializada.

Infere-se, pois, que o Jurisdicionado agiu de forma escorreita, impedindo, eficazmente, a propagação das irregularidades geradoras da suspensão da licitação.

Por consequência, não havendo dúvida quanto ao regular cumprimento, pelo Órgão, daquilo que lhe foi determinado pela Decisão Liminar, resta prejudicado o julgamento final de mérito pela perda do seu objeto.

Por fim, impende ressaltar que o arquivamento desta análise prévia não impossibilita eventuais divergências advindas com o Controle Posterior realizado por esta Corte Fiscal.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 154, *caput*, do RITCE/MS, acompanhando o Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REVOGAR** os efeitos da Decisão Liminar DLM – 51/2023, possibilitando ao Ente Municipal o regular prosseguimento do procedimento licitatório – Pregão Presencial n.º 13/2023, nos termos do artigo 149, §1º, inciso III, do RITCE/MS;

II - **DECLARAR O ARQUIVAMENTO** do processo, em virtude da perda do objeto investigado, nos termos do artigo 11, incisos V, alínea 'a', do RITCE/MS;

III - **INTIMAR** do resultado do julgamento às demais autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2023.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**
RELATOR

ELL.